



CONSUMIDOR CONECTADO

Sumário

| | |
|-------------------------------------|----|
| APRESENTAÇÃO | 03 |
| STF - TESES DE REPERCUSSÃO GERAL | 04 |
| STF - INFORMATIVOS | 06 |
| STJ – TEMAS DE RECURSOS REPETITIVOS | 12 |
| STJ - INFORMATIVOS | 13 |
| TJPE - JURISPRUDÊNCIA | 26 |
| NOVIDADES LEGISLATIVAS | 35 |
| CLIPAGEM | 37 |
| LINKS ÚTEIS | 40 |

APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste sexto caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias com atuação na defesa do consumidor.

O caderno contém, também, atualização legislativa, clipagem, podcasts e links para temas relevantes.

Liliane Fonsêca Lima Rocha
Coordenadora Cao Con

STF - TESES DE REPERCUSSÃO GERAL

Tema 1252 - Competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, no que proíbe o uso de certos aditivos.

Relator(a):
MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case:
ARE 1348238

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 37, caput, e 170 da Constituição Federal, a definição dos contornos e limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de proibir a importação e a comercialização no Brasil de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que ela define como aditivos, conforme o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, considerado o julgamento da ADI 4.874/DF sem efeitos vinculantes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pode editar normas para restringir a importação e a comercialização de cigarros com aditivos. O assunto é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1348238, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1252).

**PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.394.401
SÃO PAULO**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

RECTE.(S) :DEUTSCHE LUFTHANSA AG

ADV.(A/S) :CID PEREIRA STARLING

ADV.(A/S) :VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING

RECDO.(A/S) :TATIANE ENGLERTH TELES

ADV.(A/S) :LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL . INAPLICABILIDADE DO TEMA

210 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E MONTREAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais.

2. Recurso extraordinário não provido.

3. Fixada a seguinte tese: *Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.*

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.

RE 1394401 RG / SP

No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

STF – INFORMATIVOS

DIREITO ADMINISTRATIVO – ATOS ADMINISTRATIVOS; FISCALIZAÇÃO; POSTOS DE COMBUSTÍVEIS; DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Instalação de lacres eletrônicos em tanques de postos de combustíveis - ADI 3.236/DF

ODS:12

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios da proporcionalidade, da igualdade e da razoabilidade — lei distrital que obriga as distribuidoras de combustíveis a instalar, às suas expensas, lacres eletrônicos nos tanques de armazenamento dos postos revendedores que exibem a sua marca, e dispensa dessa exigência os postos de “bandeira branca” (não vinculados e sem compromisso firmado com determinada distribuidora).

A utilização da existência ou não da marca do distribuidor no posto de combustíveis como critério para incidir ou não a mencionada obrigatoriedade configura ausência de adequação dos fins pretendidos pela norma distrital impugnada e os meios apontados para atingi-los, revelando tratamento indevidamente desproporcional.

Impor a instalação de equipamento oneroso com aplicação de multa aos que descumprirem a norma e liberar concorrentes que competem no mesmo ramo de atividade e se sujeitam ao mesmo órgão regulador — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) — representa desequilíbrio na relação de concorrência e evidente desigualdade de tratamento.

Por outro lado, inexistente a alegada inconstitucionalidade formal por suposta invasão de competência privativa da União, pois a norma impugnada, ao dispor sobre obrigações na distribuição de combustíveis como medida de proteção consumerista, trata de tema afeto à produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (1), cuja competência é concorrente entre a União, estados e o Distrito Federal (CF/1988, art. 24, V e VIII).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou inconstitucional a Lei distrital 3.228/2003 (2). Registrou-se, ainda, que as normas dos arts. 1º e 2º do referido diploma legal determinam, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade das demais, por se tornarem ineficazes quando não inexequíveis sem aqueles dispositivos.

(1) Precedentes citados: [ADI 1.980](#) e [ADI 2.334](#).

(2) Lei distrital 3.228/2003: “Art. 1º. Ficam as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, que possuam registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, obrigadas a fornecer e instalar, às suas expensas, nos tanques de armazenamento dos postos revendedores de combustíveis, lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques nos postos de combustíveis onde fazem a distribuição. § 1º. O disposto no caput aplica-se às distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos. § 2º. O disposto no caput somente se aplica aos postos de combustíveis que atendam ao público consumidor e que exibam a marca da distribuidora. § 3º. Somente as distribuidoras de combustíveis poderão ter acesso à abertura e ao fechamento dos tanques de armazenamento dos postos revendedores. §

4º. O lacre eletrônico conterà, no mínimo, um sistema de trava, que deverá ser instalado no acesso dos tubos de carga dos tanques de armazenamento de combustível e que possa disponibilizar informações sobre o acesso, observada a regulamentação pertinente. § 5º. O sistema de lacre eletrônico a ser instalado deverá possuir certificado de conformidade, emitido por organismo credenciado pelo INMETRO. 2 § 6º. Deverá ser afixada, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, nos postos de abastecimento, placa informativa da exigência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento. Art. 2º. As distribuidoras assegurarão à administração dos postos revendedores, a qualquer momento, o livre acesso à abertura e ao fechamento dos tanques, bastando que pessoa credenciada previamente pelos postos solicite a providência, mediante justificção. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, as distribuidoras manterão plantonistas, em número suficiente para o pronto atendimento da solicitação. § 2º. No caso de sinistro de qualquer natureza pelo atraso injustificado no atendimento à solicitação, a distribuidora arcará com o ônus indenizatório pelos danos provados. § 3º. As distribuidoras ficam obrigadas a dar imediato atendimento à solicitação de retirada do lacre eletrônico, no caso de substituição por nova distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das disposições dos contratos de distribuição e da legislação aplicável. Art. 3º. Ficarão a cargo das distribuidoras as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos e a responsabilidade pela fiscalização e controle de sua adequada utilização. § 1º. Fica assegurado às distribuidoras acesso não permanente aos postos revendedores para revisão, fiscalização e manutenção periódica dos lacres instalados. § 2º. No caso de violação, assim como no de recusa à instalação do lacre por parte do posto revendedor que exiba a marca da distribuidora, a multa de que trata o art. 4º será aplicada ao posto de combustível. Art. 4º. O não-cumprimento desta Lei sujeitará aos infratores à multa de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) para cada auto de infração, aplicando-se o dobro do valor em caso de reincidência. Art. 5º. As distribuidoras terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para instalar os lacres eletrônicos em toda a rede de postos revendedores a que estejam vinculadas, a contar da publicação desta Lei. 3 Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 3.236/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; POLÍTICA TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; CONTRATO DE CONCESSÃO; EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Isenção de tarifa de energia elétrica em âmbito estadual aos consumidores atingidos por enchentes - ADI 7.337 MC-Ref/MG

ODS: 16

Resumo: Há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade, decorrente da incompatibilidade com o modelo de repartição de competências — violação à competência da União para legislar sobre energia elétrica (CF/1988, art. 22, IV), para explorar, diretamente ou

por delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (CF/1988, art. 21, XI, “e”), e para dispor sobre política de concessão de serviços públicos (CF/1988, art. 175, parágrafo único, III) —, de lei estadual que confere ao governador poderes para conceder isenção de tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no estado.

Na linha da jurisprudência da Corte (1), leis estaduais não podem interferir em contratos de concessão de serviços federais, alterando as condições que impactam na equação econômico-financeira contratual e afetando a organização do setor elétrico. Na espécie, além da presença da fumaça do bom direito, vislumbra-se o perigo da demora diante do iminente risco de se fazer impositiva a prestação gratuita de energia elétrica apta a ensejar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, visto que, no presente período do ano, ocorrem fortes chuvas e enchentes no estado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a liminar concedida para, até julgamento final do mérito, suspender os efeitos dos arts. 2º, 3º e 4º (caput e parágrafo único), todos da Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais (2). (1) Precedentes citados: ADI 2.299; ADI 5.960; ADI 2.337 e ADI 6.912. (2) Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais: “Art. 2º – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado. Art. 3º – A isenção prevista nos arts. 1º e 2º aplica-se nos três meses subsequentes ao período em que forem constatadas pelo poder público enchentes de grande proporção nos municípios do Estado. Art. 4º – Os consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes deverão procurar as empresas a que se referem os arts. 1º e 2º para a realização de cadastro e a obtenção da isenção de que trata esta lei no período estabelecido. Parágrafo único – Caberá às empresas a que se referem os arts. 1º e 2º realizar a fiscalização dos imóveis isentos na forma desta lei no período determinado.”

[ADI 7.337 MC-Ref/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 \(terça-feira\), às 23:59](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; SAÚDE; PLANO DE SAÚDE; TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Obrigações contratuais de operadoras de plano de saúde em relação a pessoas com deficiência em âmbito estadual - ADI 7.208/MT

ODS:3

Tese fixada:

“É inconstitucional, por violação à competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que estabelece obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde.”

Resumo:

Compete à União regular o mercado de planos de saúde, o que inclui a normatização da matéria (CF/1988, art. 22, VII), bem como toda a fiscalização do setor (CF/1988, art. 21, VIII).

Os planos de saúde compartilham com os seguros e a previdência privada um forte componente atuarial. Assim, a regulação econômica em sentido estrito é confiada ao ente central, de modo que, considerado o caráter nacional da atividade regulada, cabe à União, na condição de única entidade federativa com abrangência territorial para alcançar todo o mercado nacional, o planejamento, a absorção e a distribuição de seus efeitos (1).

Na espécie, a lei estadual impugnada busca definir, dentre outros, os tratamentos e intervenções terapêuticas que as prestadoras estão obrigadas a custear, a cobertura a ser ofertada aos consumidores, a quantidade e a duração das sessões. Nesse contexto, ela interfere diretamente na regulação dos planos de saúde, mais especificamente na relação jurídica entre as suas operadoras e usuários, matéria que já possui vasta normatização federal, seja pela Lei 9.656/1998 ou pelas resoluções da ANS que regulam o rol de procedimentos e eventos em saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.816/2022 do Estado do Mato Grosso (2).

(1) Precedentes citados: [ADI 4.701](#); [ADI 7.172](#); [ADI 6.452](#) e [ADI 7.023](#).

(2) Lei 11.816/2022 do Estado do Mato Grosso: “Art. 1º As empresas de seguro-saúde, empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operam no Estado de Mato Grosso estão obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, não podendo impor restrições de qualquer natureza. § 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado como aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente pelo profissional de saúde que o acompanha. § 2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou fornecimento de medicamentos de quaisquer naturezas. Art. 2º As prestadoras de serviço de saúde descritas no caput do art. 1º devem oferecer cobertura necessária para multiprofissional, respeitando os termos do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência, sob pena de serem compelidas a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não

credenciados. Parágrafo único A observância à prescrição médica indicada ao paciente, respeitando o atendimento multiprofissional ao deficiente, abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade e a duração das sessões e a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência. Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público. Art. 4º O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará às operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT para cada caso apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Parágrafo único. Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas e centros de atendimento do Estado de Mato Grosso. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 7.208/MT, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

**DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; TRANSPORTE TERRESTRE;
CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO; LICITAÇÃO; CAUSAS DE INEXIGIBILIDADE
DIREITO CONSTITUCIONAL – ASSIMETRIA REGULATÓRIA; PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dispensa de licitação para a outorga de serviços de transporte coletivo de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura - ADI 5.549/DF e ADI 6.270/DF

ODS: 8, 9, 11 e 17

Resumo:

É constitucional dispositivo de lei federal (1) que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos.

A assimetria regulatória estabelece a possibilidade de outorga da titularidade do serviço público estatal de transporte mediante autorização, sem a necessidade de licitação, se atendidos requisitos objetivos estabelecidos pela respectiva agência reguladora, no caso, a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT (CF/1988, arts. 21, XII, e; e 174, **caput**) (2).

A Constituição Federal elegeu setores que, em razão da sua dinâmica de funcionamento, abrigam atividades cuja oferta pode ser compartilhada entre vários agentes, sem prejuízo dos atributos de continuidade, atualidade e adequação do serviço público. Assim, a dispensa de licitação não significa que faltará rigidez na seleção das transportadoras.

Nesse contexto, a escolha política de permitir a descentralização operacional possibilita a ampliação da competitividade em benefício do consumidor e gera uma alocação mais eficiente de recursos, aumentando o bem-estar da sociedade. Isso porque a maior oferta de prestadores contribui para a universalização dos serviços, atingindo uma maior capilaridade no atendimento de destinos e rotas, de forma a garantir o direito de locomoção, a redução de desigualdades regionais, o desenvolvimento nacional, bem como a integração política e cultural dos povos da América Latina (CF/1988, art. 4º, parágrafo único).

Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, conheceu parcialmente da ADI 6.270/DF e integralmente da ADI 5.549/DF; e, quanto ao mérito, por maioria, as julgou improcedentes. Em *obiter dictum*, o Tribunal entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União e na Lei 14.298/2022.

(1) Lei 12.996/2014: “Art. 3º A Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 13 (...) IV - permissão, quando se tratar de: a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura; V - autorização, quando se tratar de: (...) e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.”

(2) CF/1988: “Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)”

ADI 5.549/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 29.3.2023

ADI 6.270/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 29.3.2023

STJ – TEMAS DE RECURSOS REPETITIVOS

Tema Repetitivo: 1082

Órgão Julgador: Segunda Seção

RAMO DO DIREITO: Direito do Consumidor

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida."

Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos.

Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea "b", e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

STJ - INFORMATIVOS

REsp 1.900.843-DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (in memorian), Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023.

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria Menor. Sócio. Atos de gestão. Prática. Comprovação.

DESTAQUE

A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, para fins de aplicação da denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se exige prova da fraude ou do abuso de direito, tampouco é necessária a prova de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Considerando que o § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em virtude do mero inadimplemento e da ausência de bens suficientes à quitação do débito, admite, a princípio, a responsabilização pessoal do sócio, torna-se necessário investigar a atuação na condução dos negócios da empresa.

A rigor, a considerar as origens históricas da disregard doctrine, não se poderia afirmar que a hipótese contemplada no § 5º do art. 28 do CDC trata do mesmo instituto, a despeito das expressões utilizadas pelo legislador, tendo em vista que a desconsideração propriamente dita está necessariamente associada à fraude e ao abuso de direito, com desvirtuamento da função social da pessoa jurídica, criada com personalidade distinta da de seus sócios.

Como bem acentua a doutrina, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é frequentemente confundido com hipóteses em que se atribui aos sócios, por mera opção legislativa, a responsabilidade ordinária por dívidas da sociedade. No julgamento do REsp n. 1.766.093/SP, tratou-se da possibilidade da inclusão, no polo passivo de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos, já em fase de cumprimento de sentença, de membros do conselho fiscal de uma cooperativa habitacional, à luz do disposto no § 5º do art. 28 do CDC.

Nesse julgado, tudo o que se disse a respeito das regras aplicáveis às sociedades cooperativas teve como único propósito fixar a premissa de que membros do conselho fiscal desse tipo de sociedade não praticam, em regra, atos de gestão, a exigir, por isso, a comprovação da

presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

Também destacou-se que, de acordo com a doutrina, ainda que seja possível considerar o § 5º do art. 28 do CDC como hipótese autônoma e independente daquelas previstas em seu caput, na linha do que já decidiu esta Corte Superior, a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo em tal hipótese, somente pode atingir pessoas incumbidas da gestão da empresa.

Assim, a denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o § 5º do art. 28 do CDC, a despeito de dispensar a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, não dá margem para admitir a responsabilização pessoal I) de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor, e II) de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, independentemente de se tratar ou não de empresa constituída sob a forma de cooperativa.

Vale lembrar que a desconsideração, mesmo sob a vertente da denominada Teoria Menor, é uma exceção à regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos" (art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019), a justificar, por isso, a interpretação mais restritiva do art. 28, § 5º, do CDC.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 28, § 5º Código Civil (CC/2002), arts. 49-A e 50

AgInt no AREsp 1.728.279-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 8/5/2023, DJe 17/5/2023

RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Cartão de crédito. Fraude. Responsabilidade da instituição financeira. Discrepância com o perfil de compras do consumidor. Estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores. Dever de segurança. Descumprimento.

DESTAQUE

A instituição financeira responde civilmente, caracterizando-se fortuito interno, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, quando descumpre o dever de segurança que lhe cabe e não obsta a realização de compras com cartão de crédito em estabelecimento comercial suspeito, com perfil de compra de consumidor que discrepa das aquisições fraudulentas efetivadas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar se a responsabilização de empresa responsável por cartão de crédito por descumprir seu dever de segurança constitui ofensa ao art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Porém, no caso, apesar de o consumidor ter entregue seus cartões a motoboy após telefonema de um suposto funcionário da instituição financeira, o qual detinha conhecimento dos dados pessoais e das informações referentes às suas últimas transações, não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Há evidente descumprimento no seu dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, e que discrepam do perfil de gastos do consumidor nos meses anteriores.

Por fim, não se pode olvidar que a vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, cristaliza a falha na prestação de serviço.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO - Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14, § 3º, I e I

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada.

DESTAQUE

É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial

hidroenergético causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir o juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em virtude da ocorrência de supostos danos decorrentes de atividade de exploração de complexo hidroelétrico, o que demanda que se verifique se as vítimas de supostos danos podem ser consideradas consumidores por equiparação (bystander).

Na hipótese, sustenta-se que a atividade desenvolvida pelas sociedades empresárias de produção de energia elétrica, apresenta defeito que ultrapassa os limites do ato de exploração de potencial hidroelétrico a ponto de causar danos materiais e morais em razão do impacto causado no desenvolvimento da atividade pesqueira e de mariscagem.

O conceito de consumidor está previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.

A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais, segundo a doutrina, "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'".

Como já entendeu esta Corte, "o defeito (arts. 12 a 17 do CDC) está vinculado a um acidente de consumo, um defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à segurança física e psíquica do consumidor. O vício (arts. 18 a 25 do CDC), por sua vez, causa prejuízo exclusivamente patrimonial e é intrínseco ao produto ou serviço, tornando-o impróprio para o fim que se destina ou diminuindo-lhe as funções, mas sem colocar em risco a saúde ou segurança do consumidor" (AgRg no REsp 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 19/8/2010).

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se, não obstante, que os danos alegados decorrem do processo de produção de energia elétrica como um todo, isto é, da própria atividade desenvolvida, o que, a teor dos arts. 12 e 14 do CDC, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto ou do serviço e a caracterização da figura do consumidor por equiparação. Não se pode olvidar, nesse contexto, que a atividade empresarial desenvolvida, na espécie, destina-se à produção de um verdadeiro produto, pois, nos termos do inciso I do art. 83 do CC/2002, as energias que tenham valor econômico possuem natureza jurídica de bem móvel.

Além disso, pouco ou nada importa perquirir se a energia produzida é utilizada pelas próprias rés, se é distribuída ao cidadão como usuário final ou se é entregue a alguma entidade da Administração Pública para posterior distribuição. Isso porque, em qualquer das hipóteses, observase que as recorridas exploram o complexo hidroelétrico em prol da atividade empresarial por elas desenvolvida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 2º, 17, e 18 a 25 Código Civil (CC), art. 83, inciso I.

REsp 2.056.285-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/4/2023, DJe 27/4/2023.

RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Cadastro de proteção ao crédito.

Prévia notificação. Necessidade. Notificação por e-mail ou mensagem de texto de celular. Impossibilidade. Necessidade de correspondência ao endereço do consumidor.

DESTAQUE

A notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o prévio envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva por meio de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O propósito recursal consiste em dizer se a notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no § 2º do art. 43 do CDC, pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail ou por mensagem de texto de celular (SMS).

Como é de conhecimento ordinário, a vulnerabilidade do consumidor, presumida pelo CDC, não decorre apenas de fatores econômicos, desdobrando-se em diversas espécies, a saber: a) vulnerabilidade informacional; b) vulnerabilidade técnica; c) vulnerabilidade jurídica ou científica; e d) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, admitir a notificação, exclusivamente, via e-mail ou por simples mensagem de texto de celular representaria diminuição da proteção do consumidor - conferida pela lei e pela jurisprudência desta Corte -, caminhando em sentido contrário ao escopo da norma, causando lesão ao bem ou interesse juridicamente protegido.

A regra é que os consumidores possam atuar no mercado de consumo sem mácula alguma em seu nome; a exceção é a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, desde que autorizada pela lei.

Está em mira a própria dignidade do consumidor (Art. 4º, caput, do CDC). De acordo com a doutrina, "os arquivos de consumo, em todo o mundo, são vistos com desconfiança. Esse receio não é destituído de fundamento, remontando a quatro traços básicos inerentes a esses organismos e que se chocam com máximas da vida democrática contemporânea, do Welfare State: a unilateralidade (só arquivam dados de um dos sujeitos da relação obrigacional), a invasividade (disseminam informações que, normalmente, integram o repositório da vida privada do cidadão), a parcialidade (ênfatisam os aspectos negativos da vida financeira do consumidor) e o descaso pelo due process (negam ao 'negativado' direitos fundamentais garantidos pela ordem constitucional).

Por isso mesmo, submetem-se eles a rígido controle legal". Em outras palavras "apesar de facilitar a circulação de informações aptas a subsidiar a concessão de crédito, notou-se que a atividade da coleta, do armazenamento e do fornecimento de dados sobre os hábitos de consumo põe em risco os direitos da personalidade dos consumidores.

Há, de fato, manifesta tensão entre os proveitos econômicos da atividade de coleta de dados e a proteção constitucional aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se vislumbrou interesse público em sua regulação" (REsp n. 1.630.659/DF, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018).

Desse modo, não há como se admitir que a notificação do consumidor seja realizada, tão somente, por simples e-mail ou mensagem de texto de celular, por se tratar de exegese ampliativa que, na espécie, não deve ser admitida. Além disso, do exame dos precedentes que deram origem à Súmula 404 do STJ, constata-se que, muito embora afastem a necessidade do aviso de recebimento (AR), não deixam de exigir que a notificação do § 2º do art. 43 do CDC seja realizada mediante envio de correspondência ao endereço do devedor.

Não se pode olvidar que a referida súmula, ao dispensar o aviso de recebimento (AR), já operou relevante flexibilização nas formalidades da notificação ora examinada, não se revelando razoável nova flexibilização em prejuízo da parte vulnerável da relação de consumo sem que exista justificativa alguma para tal medida.

Nesse sentido, em âmbito doutrinário, é comum a afirmação de que, para o cumprimento da exigência prevista no § 2º do art. 43 do CDC, embora não seja necessário o aviso de recebimento (AR), "basta a comprovação de sua postagem para o endereço informado pelo devedor ao credor".

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, caput
Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º

SÚMULAS

Súmula 404/STJ

REsp 1.797.109-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023.

RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Contrato de prestação de serviços hoteleiros. Pedido de rescisão. Celebração no exterior. Pessoas físicas. Domicílio no Brasil. Relação de consumo. Autoridade judiciária brasileira. Competência. Art. 22, II, do CPC/2015. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Afastamento. Arts. 25, § 2º, e 63, § 3º, CPC/2015.

DESTAQUE

Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros - sendo os aderentes consumidores finais - com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro e os autores domiciliados no Brasil.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

O art. 22, II, do CPC/2015 contém norma específica acerca da competência da autoridade judiciária brasileira para conhecer de demandas decorrentes das relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil.

Eis, por oportuno, a transcrição do referido dispositivo: "Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: (...) II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil".

No caso, observa-se que os autores celebraram negócio jurídico com a Sol Meliá VC México S.A. que tem por objetivo o uso das instalações do Hotel Paradisus Cancun em temporadas expressamente previstas no contrato, mediante o pagamento de cotas de manutenção.

É notório que as partes pactuaram contrato de adesão, haja vista que as cláusulas foram unilateralmente elaboradas pela Sol Meliá - fornecedora dos produtos e dos serviços - sem que

os aderentes pudessem discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

A própria natureza do negócio, evidencia a sua natureza de adesão.

Em outras palavras, o aderente apenas tem a faculdade de escolher o plano a ser contratado, mas não tem ingerência sobre as cláusulas que irão reger as relações entre as partes negociantes.

Além do mais, os aderentes são nitidamente consumidores finais dos produtos e dos serviços ofertados pelo Resort/Hotel, enquanto a Sol Meliá VC México S.A. figura na condição de prestadora dos serviços de hospedagem e fornecedora outros serviços ofertados pelo clube, o que traz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Idêntica conclusão pode ser extraída do julgamento do REsp 1.378.284/PB, no qual a Quarta Turma do STJ entendeu pela aplicação do CDC a caso análogo envolvendo o Clube de Turismo Bancorbrás.

Acrescenta-se que os autores têm domicílio no Brasil, motivo pelo qual a Justiça brasileira é competente para conhecer da demanda, nos termos da norma prevista no já citado art. 22, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, conforme previsão contratual, o negócio jurídico foi realizado em território estrangeiro e teve por objeto a utilização do Hotel Paradisus Cancun, no México. Desse modo, fica clara a inaplicabilidade dos incisos II e III do art. 21 do CPC/2015, pois a obrigação, em linha de princípio, deveria ter cumprimento no México, por fato e ato ali ocorrido e praticado.

Quanto a existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato consumerista internacional, o art. 25 do CPC/2015 afasta a competência da autoridade judiciária brasileira para o processamento e julgamento de ação.

O CDC, em seus arts. 6º, VIII, e 51, I, prescreve como garantia do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, permitindo ao juiz a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido da nulidade de cláusula de eleição de foro a partir da demonstração do prejuízo ao direito de defesa e de acesso ao judiciário.

Nessa linha de raciocínio, nada impede que, em contrato consumerista, o magistrado declare nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a justiça

estrangeira para fazer valer o seu direito. Se assim não fosse, restaria esvaziado o conteúdo normativo do art. 22, II, do CPC/2015, já que, em sua ampla maioria, os contratos de (ou por) adesão possuem cláusula que estabelece o foro competente para dirimir eventuais conflitos.

Ademais, essa permissão de afastar o foro eleito não necessita de esforço retórico ou argumentativo, nem do uso da principiologia do microsistema consumerista, tendo em vista que art. 25, § 2º, do CPC/2015 prevê a aplicação do art. 63 do CPC/2015, que, em seu § 3º, determina que, "antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu".

REsp 2.043.003-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Plano de saúde. Natureza taxativa, em regra, do rol da ANS. Tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário portador de transtorno do espectro autista. Musicoterapia. Cobertura obrigatória. Reembolso integral. Excepcionalidade.

DESTAQUE

Até 1/7/2022, data da vigência da Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS, é devido o reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista realizado fora da rede credenciada, inclusive às sessões de musicoterapia, na hipótese de inobservância de prestação assumida no contrato ou se ficar demonstrado o descumprimento de ordem judicial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.

Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do

espectro autista (TEA).

Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.

Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.

No caso, conquanto a Resolução Normativa 469/2021 da ANS tenha estabelecido a cobertura obrigatória de número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), inclusive com orientação acerca da possibilidade de aplicação do método ABA, não havia, à época, determinação expressa no rol de procedimentos e eventos em saúde que obrigasse as operadoras a custeá-lo.

No âmbito judicial, até o julgamento, pela Segunda Seção, do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022 (DJe de 3/8/2022), havia divergência no STJ sobre a obrigatoriedade de cobertura de

procedimentos e eventos não listados no rol da ANS, considerando que a Terceira Turma entendia se tratar de rol exemplificativo, enquanto a Quarta Turma defendia a sua natureza taxativa.

A reboque desse precedente, a ANS publicou a Resolução Normativa 539/2022, com vigência a partir de 1/7/2022, que tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente portador de transtorno global do desenvolvimento, e logo expediu o Comunicado n. 95, de 23/6/2022 (DOU 24/6/2022), por meio do qual impôs a todas as operadoras de planos de saúde que, por determinação judicial ou por mera liberalidade, estivessem atendendo aos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, tal como a ABA, o dever de manutenção do tratamento, estabelecendo, expressamente, que a sua suspensão configuraria negativa indevida de cobertura.

Assim, até 1/7/2022, data da vigência da Resolução Normativa 539/2022, havia dúvida razoável quanto à cobertura obrigatória das terapias multidisciplinares pelo método ABA ou outras terapias assemelhadas prescritas para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, sendo certo que, desde 24/6/2022 (data da publicação do Comunicado n. 95 da ANS), as operadoras de planos de saúde já estavam proibidas de suspender os tratamentos em curso.

Do exposto se pode inferir que, enquanto amparada em cláusula contratual redigida com base nas normas editadas pela agência reguladora, a recusa da operadora não caracteriza a inexecução do contrato apta a justificar o reembolso integral. Noutra ângulo, a inobservância de prestação assumida no contrato, o descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura ou a violação de atos normativos da ANS pela operadora podem gerar o dever de indenizar, mediante o reembolso integral, ante a caracterização da negativa indevida de cobertura.

Com efeito, sendo as decisões anteriores a 1/7/2022, o reembolso integral pretendido será devido apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Do contrário, eventual reembolso de despesas assumidas pelo beneficiário com tratamento realizado fora da rede assistencial se dará nos limites do contrato.

CC 193.066-DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO BANCÁRIO

TEMA

Superendividamento. Ação de repactuação de dívidas. Concurso de credores. Existência de interesse de ente federal. Competência. Justiça comum.

DESTAQUE

Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A discussão que abrange o presente caso consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

A Lei n. 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, cuidou especificamente do instituto da repactuação de dívidas por superendividamento, a saber: o juiz, a requerimento do devedor, poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, tutelado pelo art. 104-A e seguintes da legislação consumerista, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado, com a presença de todos os credores de dívidas, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal, que trata da competência dos juízes federais, o Supremo Tribunal Federal (STF), na oportunidade do julgamento do RE 678162, relator para acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 13/5/2021, firmou tese no sentido de que "a insolvência civil está entre as exceções da parte final do art. 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal".

Anota-se que, uma vez identificada a existência de concurso de credores, excepciona-se a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Tal circunstância decorre da redação do art. 104-A, do CDC, introduzido pela Lei n. 14.181/2021, que estabelece a previsão de que, para instaurar o processo de repactuação de dívidas, impõe-se a presença, perante o juízo, de todos os credores do consumidor superendividado, a fim de que este possa propor àqueles, o respectivo plano de pagamentos de seus débitos.

De fato, o procedimento judicial relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui inegável e nítida natureza concursal, de modo que as empresas públicas federais, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça estadual e/ou distrital, justamente em razão da existência de concursalidade entre credores, impondo-se, dessa forma, a concentração, na Justiça comum estadual, de todos os credores, bem como o próprio consumidor para a definição do plano de pagamento, suas condições, o seu prazo e as formas de adimplemento dos débitos.

Eventual desmembramento ensejará notável prejuízo ao devedor (consumidor vulnerável, reitere-se), porquanto, consoante dispõe a própria legislação de regência (art. 104-A do CDC), todos os credores devem participar do procedimento, inclusive na oportunidade da audiência conciliatória. Caso tramitem separadamente, em jurisdições diversas, federal e estadual, estaria maculado o objetivo primário da Lei do Superendividamento, qual seja, a de conferir a oportunidade do consumidor - perante seus credores - apresentar plano de pagamentos a fim de quitar suas dívidas/obrigações contratuais. Haverá o risco de decisões conflitantes entre os juízos acerca dos créditos examinados, em violação ao comando do art. 104-A do CDC.

Assim, adota-se a compreensão segundo a qual cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital analisar as demandas cujo fundamento fático e jurídico possuem similitude com a insolvência civil - como é a hipótese do superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal, porquanto a exegese do art. 109, I, da Lei Maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

TJPE – JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL
0046498-64.2016.8.17.2001

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL Assunto CNJ Compromisso Relator(a)
BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Órgão Julgador Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Data do Julgamento 05/07/2023

Data da Publicação/Fonte
Ementa

APELAÇÃO CÍVEL N°0046498-64.2016.8.17.2001

APELANTE:EUNALIANA DA NÓBREGA FLORO

APELADO: UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

JUIZ SENTENCIANTE: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. BARTOLOMEU BUENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL.

PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL.

PREVISÃO DE REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DE 89% AOS 60 ANOS. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR – CONSU N° 06/1998. ART. 2º, §2º. PROIBIÇÃO DE REAJUSTE POR IDADE ACIMA DE 60 ANOS PARA USUÁRIOS QUE JÁ SE ENCONTRAM VINCULADOS AO PLANO HÁ MAIS DE 10 ANOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NORMA REGULAMENTAR EXPEDIDA. REPETITIVO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, DE FORMA SIMPLES, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Tese do recurso repetitivo sobre faixa etária (REsp 1568244/RJ): “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”. - Contrato individual firmado em 30/07/2002. Norma regulamentar incidente que é a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n° 06/1998. Proibição de reajustes por faixa etária acima de 60 anos para usuários que já se encontram vinculados ao plano há mais de 10 anos (parágrafo único, do art. 15, da Lei 9.656/1998 c/c §1º, do art. 2º, da Consu 06/1998), o que é a hipótese dos autos. Revisão das cláusulas contratuais para impedir o aumento por idade a partir de 60 anos. - Repetição do indébito de forma simples, respeitado o prazo prescricional trienal, conforme repetitivo do STJ (REsp 1360969). - Recurso provido. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0046498-64.2016.8.17.2001, da Comarca de Recife, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, na

conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital.

Des. Bartolomeu Bueno - Relator

APELAÇÃO CÍVEL

0002250-85.2021.8.17.2470

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL Assunto CNJ Energia Elétrica Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Data do Julgamento 04/07/2023

Data da Publicação/Fonte Ementa

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N ° 0002250-85.2021.8.17.2470

COMARCA: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

APELANTE:neoenergia pernambuco – companhia energética de pernambuco (RÉ)

APELADO:michel victor dantas vital de sousa (autor)

RELATOR:DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ENERGIA ELÉTRICA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVAS TRAZIDAS APENAS NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DA ENERGIA PRODUZIDA PELOS PAINÉIS SOLARES. COBRANÇA INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal rejeitada. 2. Provas coligidas somente em sede de Apelação, e não no momento processual oportuno (contestação), não podem ser examinadas, sob pena de ofensa à preclusão consumativa e configuração de supressão de instância. 3. Trata-se de suspensão no fornecimento de serviço de energia elétrica pela concessionária do serviço público feita com base em faturas previamente contestadas pelo Autor, sem que tenha havido qualquer aviso prévio. 4. A empresa concessionária de serviço público tem o dever de prestar um serviço adequado aos usuários, o que inclui a continuidade na prestação deste, sendo que é possível a sua interrupção, além de outras hipóteses, no caso de inadimplemento do usuário, desde que haja aviso prévio (art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995). Posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comunicação anterior à suspensão no fornecimento de energia é essencial para a licitude da providência, mesmo antes da inclusão expressa do art. 5º, XVI, na Lei nº 13.460/2017, que também determina como direito do usuário do serviço público que haja “comunicação prévia ao

consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial". 5. Exigência, também, de que seja observada a Resolução Normativa n.º 482/2012 da ANEEL, que orienta sobre a necessidade de compensação, nas faturas, da energia produzida pelos painéis solares fotovoltaicos instalados na residência do Autor. 6. Não há, in casu, comprovação de que a compensação supracitada foi de fato realizada. Assim, o inadimplemento decorre do fato de o consumidor ter impugnado os valores das faturas, que teriam sido calculados a maior, já que não deduziram o total equivalente à energia solar produzida. 7. Quanto à ocorrência dos danos morais, os Tribunais pátrios são assentes em verificar que a falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, especialmente quando o corte se dá de forma abusiva pela empresa concessionária, é capaz de gerar danos morais indenizáveis. Ante a análise das circunstâncias do caso, em especial considerando que a conduta ilícita da empresa ré se baseou, também, na falha ao não compensar o montante energético produzido pelos painéis de energia solar, entendo como razoável o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de compensação pelos danos morais causados, a serem corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 263 do Superior Tribunal de Justiça) e com juros moratórios a partir da citação no processo, nos termos do art. 405 do Código Civil. 8. Recurso improvido. 9. Sentença mantida em seus termos. 10. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação para manter a condenação da empresa ré/apelante ao pagamento de indenização de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de compensação pelos danos morais causados, a serem corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros moratórios a partir da citação no processo, além de majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Relator e, se houver, Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator ME

APELAÇÃO CÍVEL

0030864-18.2022.8.17.2001

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL Assunto CNJ Indenização do Prejuízo Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Data do Julgamento 04/07/2023

Data da Publicação/Fonte

Ementa QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N° 0030864-18.2022.8.17.2001

**COMARCA: 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
APELANTE: DANIELA CARLA DA SILVA
APELADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR**

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ÁGUA – SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS DA ANTIGA PROPRIETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INÚMEROS PROTOCOLOS BUSCANDO A SOLUÇÃO DO PROBLEMA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA 1. Demanda em que o consumidor pugna pelo retorno do serviço de fornecimento de água encanada, suspenso pela

empresa em decorrência de débitos pretéritos e de ligação irregular realizada pela antiga proprietária. 2. A despeito de alegar a utilização indevida dos serviços pela autora, a empresa não comprova suas alegações de que esta se valeu da ligação irregular para usufruir indevidamente do abastecimento de água. Não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de veracidade do relato da consumidora, que afirma ter tentado por mais de um ano regularizar a situação do serviço, mas a empresa condicionava ao pagamento de débitos da proprietária anterior do imóvel. 3. O entendimento há muito consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o débito referente ao inadimplemento de faturas de fornecimento de água gerados pelo antigo proprietário do imóvel é de natureza contratual (não propter rem), não sendo possível condicionar o fornecimento de serviço essencial de abastecimento de água ao novo proprietário do imóvel ao pagamento desta dívida anterior. 4. Os comportamentos da empresa são indubitavelmente capazes de gerar sofrimento, angústia e transtorno à consumidora que ficou, durante muito tempo, privada do fornecimento de recurso essencial à sua dignidade, sem motivo plausível para tanto. Danos morais que devem ser indenizados no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e sobre o qual deverão incidir juros de mora a partir da citação. 5. Recurso a que se dá provimento, com inversão do ônus sucumbencial fixado na origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para condenar a COMPESA ao retorno do fornecimento de água encanada à residência da apelante/autora - que não poderá ser suspenso em decorrência de dívidas anteriores a janeiro de 2021 -, bem como realizar a troca de titularidade do imóvel e o pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento. Inverto o ônus da sucumbência fixado na origem, tudo nos termos do voto do Relator e, se houver, Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
0043118-62.2018.8.17.2001

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL Assunto CNJ Convênio Médico com o SUS Relator(a)
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Órgão Julgador Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Data do Julgamento 01/06/2023

Data da Publicação/Fonte

Ementa QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME
NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043118- 62.2018.8.17.2001
APELANTES: ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO APELADOS: SEVERINA ROSA DA
LUZ e OUTRO
JUIZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES
EMENTA: direito CONSTITUCIONAL.

Reexame necessário E apelações cíveis. pretensão de FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO De SAÚDE e indenização por danos morais. autora portadora de Câncer de Mama, estágio clínico IV (CID10-C50), com metástases ósseas e pulmonares. SENTENÇA QUE, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência, julga

parcialmente procedente o pedido da exordial para determinar que o Estado de Pernambuco forneça o medicamento PERTUZUMABE (Perjeta) 420mg, conforme laudo médico acostado ao processo. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO fármaco PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA. medicamento pleiteado que já foi incorporado ao SUS, após decisão favorável da CONITEC, conforme Portaria n. 57/2017 do Ministério da Saúde. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. ART.196 DA CF/88. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. responsabilidade solidária. inexistência de VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. AS QUESTÕES RELACIONADAS AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) E AO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) SE REFEREM À VENDA REALIZADA AOS ENTES PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA AOS VALORES PRATICADOS PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO DE FORMA PARTICULAR, SOB PENA DE INVIABILIZAR A COMPRA, ESVAZIANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, EVENTUAL ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES. AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO, UMA VEZ QUE ESSA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DA AUTORA, DEVENDO O EVENTUAL AUMENTO DO FÁRMACO EM QUESTÃO SER ANALISADO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. NEM MESMO A ALTERAÇÃO OCORRIDA NA LC 80/1994 FOI SUFICIENTE PARA PROMOVER A MUDANÇA DO NORTE JURISPRUDENCIAL DESTE SODALÍCIO. (RESP 1703192/AM, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 19/12/2017) E (AGINT NO ARESP 1206784/AM, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/05/2018, DJE 14/05/2018). ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA FINS DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA A CADA 03 (TRÊS) MESES. reexame necessário a que se dá PARCIAL Provimento tão somente para determinar que a parte autora apresente prescrição médica atualizada a cada 03 (três) meses, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA. prejudicados os recursos voluntários. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS. (13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
0019992-93.2022.8.17.9000

Classe CNJ AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto CNJ Liminar

Relator(a) SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)

Data do Julgamento 31/05/2023

APELAÇÃO CÍVEL
0009572-68.2021.8.17.2370

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL Assunto CNJ Abatimento proporcional do preço

Relator(a) ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Órgão Julgador
Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Data do Julgamento 01/05/2023

Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins , 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-68.2021.8.17.2370

APELANTE: Queila Priscila Da Silva Madureira e Cleiton Douglas Ferreira Madureira

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A – VIVO

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA.PRELIMINARES SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - INCIDÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC/15; NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DO AFASTAMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ILEGITIMIDADE PASSIVA – TODAS REJEITADAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA E COMPENSATÓRIA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO A REFORMA DO JULGADO. PORTABILIDADE. REATIVAÇÃO DO NÚMERO DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E da RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ao se aplicar o direito consumerista, deve ser sempre observado: os princípios da boa fé objetiva, da vulnerabilidade, do não enriquecimento sem causa, da interpretação das cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor e da relatividade do pacta sunt servanda. - Dano moral configurado. Não se pode aceitar condutas desidiosas como é o caso dos autos, promovendo os fornecedores verdadeira "via crucis" para os consumidores verem garantidos os seus direitos básicos, quais sejam, de usufruir de forma adequada e segura os serviços contratados. - A fixação do dano moral deve ter um caráter reparador, trazendo em si uma carga pedagógica, levando-se, ainda, em conta as condições pessoais e econômicas das partes. Deste modo observando as peculiaridades do presente caso, fixo o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, para determinar a reativação do terminal (81) 98887-1589 em nome da apelante Queila Priscila Da Silva Madureira, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, condenar a empresa VIVO S/A ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais experimentados pela apelante (Queila Priscila Da Silva Madureira), acrescido de juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária incidindo a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Condenar a empresa VIVO nas custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em meio salário mínimo, na forma do artigo 85,§ 8ºdoCódigo de Processo Civil. Com relação ao demandante Cleiton Douglas Ferreira, segue mantida a improcedência do pedido, nos termos do voto do Relator. Recife, de de 2023. DES. FERNANDO MARTINS - RELATOR cvs

Apelação Cível**428770-3 0024136-25.2014.8.17.0001****Classe CNJ Apelação Cível Assunto CNJ Indenização por Dano Moral****Relator(a) Itabira de Brito Filho Órgão Julgador 3ª Câmara Cível****Data do Julgamento 27/04/2023**

Data da Publicação/Fonte

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR.PLANO DE SAÚDE. PARTE LEGÍTIMA. PERÍCIA JUDICIAL VÁLIDA. SEGUNDA TOMOGRAFIA NEGADA. SOLICITAÇÃO MÉDICA COM JUSTIFICATIVA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DANO MORAL COMPROVADO. DAR PROVIMENTO PARCIAL. À UNANIMIDADE. - A presente demanda indenizatória relativa à falha de atendimento médico envolve relação de consumo e o plano de saúde também é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois há pedido indenizatório em face da negativa do segundo exame de tomografia e demora na liberação da cirurgia. - Não há razões para desconsiderar a prova técnica do perito judicial médico que deve amparar as razões de decidir ante a especificidade da matéria. - A cirurgia ocorreu 2 (dois) dias após a solicitação médica e a burocracia configura um aborrecimento do cotidiano que não é indenizável, por outro lado, a negativa do segundo exame de tomografia representa um ato ilícito, incorrendo o plano de saúde em negligência, pois o Relatório Médico que requisitou nova tomografia apresentou justificativa explícita da dor persistente e sudorese após 3 (três) dias de um acidente automobilístico. - A Resolução do CFM n. 1.819/2007 então vigente já vedava ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de plano de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID). - O dano moral restou comprovado quanto a angústia vivenciada pelo paciente, na medida que correu o risco de dano à saúde, e se confirmou por meio de exame feito 3 (três) meses após o acidente e cirurgia de que houve fratura na costela que não apareceu na primeira tomografia. - O quantum indenizatório pelo dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é compatível as circunstâncias do caso concreto; as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido e a negativa de uma tomografia, não configurando o enriquecimento ilícito. - Dar provimento parcial ao Apelo para condenar o plano de saúde a pagar danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela negativa de autorização de exame de tomografia. À unanimidade. - Determinado a incidência dos juros de mora, em relação ao dano moral oriundo da responsabilidade contratual, a partir da citação (arts 219 do CPC e 405 do CC) e termo inicial da correção monetária, pela tabela Encoge, deve incidir a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL**0027714-05.2017.8.17.2001****RELATOR(A)****AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO****ÓRGÃO JULGADOR****Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho****DATA DO JULGAMENTO****04/04/2023**

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027714-05.2017.8.17.2001 COMARCA:

Recife/PE - 12ª Vara Cível – Seção B.

APELANTE: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

APELADO: Rene Brandão Bezerra do Nascimento, representado pela sua genitora, Andreia Bezerra da Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR

– PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA – MENOR PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000 – OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 465/2021 DA ANS - ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98 – IMPRESCINDIBILIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NOS MÉTODOS EFICAZES AO TRATAMENTO DE PORTADORES DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – DANOS MORAIS – EVIDENCIADOS – VALOR MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS – RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 10 da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade do custeio dos tratamentos relacionados às doenças listadas no CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), dentre as quais se inclui o “Transtorno do Espectro Autista”. 2. **Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.764/2012, é direito do paciente diagnosticado com autismo ter acesso a um tratamento multiprofissional, que inclui sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, entre outros prescritos pelo médico assistente.** 3. **Consoante definido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, deverá o plano de saúde oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar.** 4. A Resolução Normativa da ANS estabelece apenas o número mínimo de sessões e consultas a serem disponibilizadas pelas operadoras de saúde aos segurados, devendo os Planos fornecerem a quantidade prescrita pelos médicos assistentes. 5. Em se tratando de negativa de cobertura indevida, restam evidenciados os danos morais, tendo em vista a clara afronta ao direito à saúde, além de inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil. Dentro dessa análise, levando em conta o caráter punitivo-compensatório da medida, mas também as ponderações acerca da impossibilidade de a operadora de saúde dispor de rede capaz de atender todos os métodos e técnicas adotados para o transtorno do espectro autista, mantém-se o valor indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. Improvido o recurso, devida a majoração dos honorários em grau

recursal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

8. Recurso improvido. ACÓRDÃO Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator CK

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Alepe legis

- Lei 18.201, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos: “Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar aos seus clientes pelo menos 1 (um) cardápio impresso. (AC) Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

(<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73163&tipo=>)

Alepe legis

- Lei 18.193, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. § 8º O fornecedor que ofertar produtos ou serviços por meio de telemarketing fica a obrigado a disponibilizar, no ato da ligação, opção clara, acessível e imediata de inclusão do nome do consumidor no cadastro de que trata este artigo. (NR)

§ 9º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

(<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73154&tipo=>)

Alepe legis

- Lei 18.157/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. § 5º É direito do consumidor contratante exigir a inclusão do nome de seu cônjuge ou companheiro na fatura mensal de consumo, mediante envio da documentação comprobatória (certidão de casamento ou declaração de união estável).

(NR) § 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

(<https://legis.alepe.pe.gov.br/pesquisa.aspx>)

CLIPAGEM

09.07.23 AGÊNCIA BRASIL, IMPLEMENTAÇÃO DO 5G AVANÇA NO BRASIL E PODE SER CONCLUÍDA ANTES. A implementação do 5G no Brasil completa um ano, avança rapidamente e pode ser concluída bem antes do previsto no edital do leilão. A opinião é do conselheiro da Anatel Moisés Moreira. [Saiba mais](#)

08.07.23 PORTAL PREFEITURA, COMPESA COMUNICA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS ÁREAS DE MORROS, APÓS CHUVAS. O Protocolo de Segurança do Abastecimento de Água em áreas de morros foi acionado. [Saiba mais](#)

08.07.23 G1.GLOBO, PROCURANDO UM ORELHÃO? SAIBA ONDE ELES ESTÃO; 74 MIL AINDA FUNCIONAM NO PAÍS, 313 NO ES. De acordo com a anatel, existiam 112.581 orelhões instalados em todo o brasil. deste total, 1.505 estavam no espírito santo, mas apenas 313 deles funcionavam. [Saiba mais](#)

07.07.23 ANS, PLANOS DE SAÚDE REALIZARAM 1,8 BILHÃO DE PROCEDIMENTOS EM 2022. Informações detalhadas podem ser consultadas no painel Mapa Assistencial da Saúde Suplementar. [Saiba mais](#)

20.06.23 – ANS SUSPENDE 31 PLANOS DE SAÚDE APÓS RECLAMAÇÕES Conforme o órgão, a suspensão se dá devido a reclamações relacionadas a cobertura assistencial. [Saiba mais](#)

19.06.23 – ANVISA SUSPENDE VENDA DE LEITES DA MARCA NATVILLE POR FALTA DE HIGIENE Medida envolve o leite UHT integral, o leite UHT desnatado (embalagem de 1 litro) e o soro de leite em pó parcialmente desmineralizado 40%. [Saiba mais](#)

18.06.23 – ANS -FRAUDADORES USAM ANS PARA PRESSIONAR PLANOS DE SAÚDE E CONSEGUIR REEMBOLSO MAIOR; VEJA AS IRREGULARIDADES Infratores se queixam no sistema da agência de que não receberam dinheiro por serviços médicos falsos, acusam operadoras. Órgão diz que é preciso compartilhamento de dados. [Saiba mais](#)

17.06.23 – Anatel pode autorizar operadoras a fecharem lojas físicas para atender clientes por telefone A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) retomou um debate que pode autorizar as operadoras a fecharem suas lojas físicas e atender os clientes apenas por canais digitais. [Saiba mais](#)

08.06.23 – PORTAL PREFEITURA, Programa Desenrola Brasil visa REDUZIR em até 40% INADIMPLÊNCIA no país ao oferecer PARCELAMENTO de até 60 meses das dívidas

O dinheiro para pagar as dívidas pode ser obtido através de empréstimo com uma instituição financeira, o qual poderá ser garantido pelo Fundo de Garantia de Operações do governo federal. [Saiba mais](#)

05.06.23 – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

Tomada de subsídios sobre condições gerais para prestação dos serviços de água e esgoto se encerra nesta terça. [Saiba mais](#)

26.05.23 – Serasa, Saiba qual o limite de compras no exterior

Como garantir uma compra no exterior com segurança na transação e na entrega. [Saiba mais](#)

25.05.23 – Câmara dos deputados, Comissão aprova proposta que amplia direitos básicos dos usuários de serviços públicos

Entre esses direitos está o de informado sobre a causa da suspensão do serviço e a previsão para seu restabelecimento. [Saiba mais](#)

19.05.23 – Serasa, Como funciona o limite do cartão de crédito

Os diferentes tipos de limite, o que impacta o valor e o que acontece quando ele é ultrapassado. [Saiba mais](#)

16.05.23 – Serasa, Taxas de condomínio: o que são e como funcionam

As taxas de condomínio são uma parte importante das despesas associadas ao imóvel. [Saiba mais](#)

11.05.23 – ANS atualiza painéis com dados econômico-financeiros fornecidos pelas operadoras

Prisma, Anuário e Atlas estão disponíveis com dados de 2022. Painel Contábil passou por novo processamento de dados. [Saiba mais](#)

10.05.23 – Mapa realiza operação em nove estados para detecção de amido em requeijão

A fraude por adição de amido em requeijão é caracterizada como fraude econômica, ou seja, não correspondia com o que estava declarado no rótulo do produto. [Saiba mais](#)

10.05.23 – Resíduos de agrotóxicos em alimentos: Anvisa inicia novo ciclo de coletas

Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos começa o Ciclo 2023 em vários estados do país. [Saiba mais](#)

08.05.23 – Ipem-PE integra força-tarefa nacional em Postos de Combustíveis

O Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco (Ipem-PE) realizou, de 2 a 4 de maio, uma fiscalização em Postos de Combustíveis na Região Metropolitana do Recife, no Agreste e Sertão do Estado. [Saiba mais](#)

05.05.23 – Março: planos de assistência médica apresentam crescimento de 217 mil de beneficiários

Setor segue registrando crescimento também em planos exclusivamente odontológicos. [Saiba mais](#)

04.05.23 – Anvisa atualiza norma que disciplina requisitos para exames de análises clínicas

Nova resolução tem como objetivo ampliar o acesso da população ao diagnóstico clínico e reforça o papel dos laboratórios clínicos de estimular a política de qualidade dos exames. [Saiba mais](#)

27.04.23 – Iniciada nova campanha do Movimento #Fique Esperto

Iniciativa alerta consumidores contra fraudes e golpes no ambiente digital. [Saiba mais](#)

27.04.23 – Anatel realiza balanço e amplia medidas de combate às chamadas abusivas

Mecanismos de autenticação e identificação de chamadas facilitarão decisão do consumidor de atender ou não a chamada. [Saiba mais](#)

LINKS ÚTEIS

- STF invalida decretos que flexibilizavam compra e uso de armas de fogo

Link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510073&ori=1>

- STF vai rediscutir competência da Anvisa para proibir cigarros com aditivos

Link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509983&ori=1>

- ANS atualiza formulário de propostas de atualização do Rol de Coberturas

Link: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sociedade/ans-atualiza-formulario-eletronico-de-contribuicoes-para-o-rol-de-coberturas>

- ANS define limite para o reajuste dos planos individuais e familiares

Link: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-define-limite-para-o-reajuste-dos-planos-individuais-e-familiares>

- Água, resíduos e questões sociais na última etapa de debates do X SPES

Link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30062023-Agua--residuos-e-questoes-sociais-na-ultima-etapa-do-Seminario-de-Planejamento-Estrategico-Sustentavel.aspx>



consumidorMPPE



consumidorMPPE



(81) 99230-5809